

<u>ESTADO DO RÍO DE JANEIRO</u> <u>CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS</u> COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLES

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3500/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0821/2023

RELATOR: GILDA BEATRIZ

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que institui o PROGRAMA MELHOR IDADE, MELHOR VISÃO, no âmbito do Município de Petrópolis, conforme anteprojeto a seguir:

INTRODUÇÃO

Trata-se de uma Indicação Legislativa, do Ilmo. Vereador Júnior Paixão, que indica ao Executivo Municipal a necessidade de projeto de lei que institui o Programa Melhor Idade, Melhor visão, no âmbito do município de Petrópolis.

DO MÉRITO:

A princípio, cumpre esclarecer que o presente parecer segue as disposições elencadas no art. 52, §1º, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

Cabe ressaltar que a propositura foi analisada pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, tendo parecer favorável quanto a sua constitucionalidade.

Em consonância, com as competências da COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Conforme dispostas no art. 35 e incisos do referido dispositivo:

- Art.35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:
- XI Da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso:
 - a) apreciação de matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos das crianças e dos adolescentes, das pessoas com deficiência e dos idosos;
 - b) colaborar com a fiscalização e denunciar atos de violência (seja ela física, moral ou psicológica) contra as crianças e os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência:
 - c) divulgar o Estatuto do idoso e ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses da pessoa idosa, tomando por base a Política Nacional do Idoso PNI;
 - d) ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses das pessoas com deficiência
 - e) fiscalização permanente das atividades relativas à garantia de direitos da criança e do adolescente;
 - f) interagir com outras instituições das esferas federal, estadual e municipal, como também com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, trocando permanentemente informações relacionadas aos direitos da criança e do adolescente:
 - g) receber denúncias e encaminhar aos órgãos competentes para as medidas legais coativas, protegendo o menor do abuso sexual, da pedofilia, dos maus tratos, da prostituição da criança ou adolescente, da exploração da mão de obra

Página: 1

infantil e de todas as formas de constrangimento que ameacem o desenvolvimento saudável físico, mental e moral da criança e do adolescente;

- h) investigar e relatar a quem compete, a malversação financeira ou desvio dos recursos financeiros arrecadados em campanhas ou sorteios realizados por entidades públicas ou privadas com propósitos assistenciais à criança e ao adolescente;
- i) encaminhar aos Conselhos Tutelares, para as devidas providências, de acordo com as atribuições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, denúncias de qualquer forma de abuso que ameacem ou violem os direitos da criança ou do adolescente;
- j) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- k) colher depoimentos de qualquer cidadão."

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos técnicos e pertinentes dessa COMISSÃO, estando excluídos quaisquer aspectos jurídico, econômicos e/ou discricionários.

Saúde é um direito garantido pela Constituição, sendo assim, o Programa tem como objetivo a entrega de óculos de grau para idosos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais, buscando o tratamento para correção, diminuição ou estabilização do grau.

JUSTIFICA O AUTOR:

"Esta Indicação Legislativa pretende contribuir para a melhoria de vida das pessoas com idade de 60 anos ou mais, inscritas no Cadastro Único (CadÚnico). Sabemos que a idade traz, para muitas pessoas, dificuldades de visão, seja para perto ou para longe.

Dificuldades para realizar tarefas simples ou complicadas, que acabam afetando a qualidade de vida destas pessoas.

Sabemos igualmente que estas pessoas inscritas no CadÙnico têm dificuldades financeiras para realizar todos os exames e para comprar os óculos indicados.

Precisamos garantir, zelar e assegurar que todos os cidadãos, sem distinção, tenham o acesso à saúde, garantido pela nossa Constituição."

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do <u>art. 30, inciso I, da CRFB/88</u>. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme <u>art. 30, II da CRFB/88</u>, vejamos:

- Art. 30. Compete aos Municípios:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

- **Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:
- § 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis:*

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Página: 1

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

III- PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Defesa da Criança e do adolescente, das pessoas com deficiência e do Idoso (Vogal) manifesta-se <u>FAVORAVELMENTE</u> à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 04 de Abril de 2023

EDUARDO DO BLOG

Presidente

JUNIOR PAIXÃO

GILDA BEATRIZ Vogal